ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.188
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. NUNES MARQUES**
REQTE.(S)	: PARTIDO NOVO
ADV.(A/S)	: RENAN DE PAULA FREITAS GALDEANO FRANÇOIS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: RELATOR DA PET Nº 12.404 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. O Partido Novo ajuizou esta arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, tendo por objeto a decisão proferida pelo ministro Alexandre de Moraes na Pet n. 12.404, mediante a qual determinadas (i) a suspensão do funcionamento da empresa X Brasil Internet Ltda., até o cumprimento das ordens judiciais em desfavor da empresa; (ii) a inserção, por operadoras de telefonia móvel e de serviço telefônico fixo comutado, provedoras de serviço de internet e prestadoras de serviços *backbones*, de obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar a utilização do aplicativo X; e (iii) a imposição de multa diária de R$ 50.000,00 às pessoas naturais e jurídicas que utilizarem subterfúgios para a continuidade de comunicações na plataforma.

Acresce que Sua Excelência reconsiderou, em parte, o ato e afastou a determinação, dirigida à Apple e à Google, de retirada dos aplicativos que possibilitem o uso de rede virtual privada (VPN).

Narra que a Pet n. 12.404, da relatoria do ministro Alexandre de Moraes, decorre de investigação da Polícia Federal direcionada à apuração de condutas criminosas — consubstanciadas na obstrução de investigações de organizações criminosas e de incitação ao crime — instrumentalizadas por meio de redes sociais, inclusive pelo X.

Afirma possuir legitimidade universal (CF, art. 103, VIII). Articula o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E548-0609-B920-AC74 e senha B433-4828-F655-3DA9

cabimento da via eleita, por insurgir-se contra ato do Poder Público. Diz inexistir outro meio eficaz para sanar a lesividade.

Aponta violados os preceitos fundamentais alusivos ao princípio democrático; às liberdades de expressão e de opinião; ao devido processo legal; à lisura das eleições; e à proporcionalidade.

Assinala, como escopo da ação, o esclarecimento (a) da natureza jurídica das redes sociais e do regime jurídico a que se sujeitam; (b) da possibilidade de suspensão do funcionamento mediante decisão judicial; (c) da viabilidade da adoção de medidas executivas atípicas, em prejuízo da sociedade; (d) da proporcionalidade da decisão; e (e) da configuração de abuso de poder, em razão da potencial influência no resultado das Eleições de 2024.

Assevera a relevância do papel desempenhado pelas redes sociais, em prol do interesse público e das liberdades civis, a partir da manifestação do pensamento e da interação social.

Alega que as plataformas devem ser consideradas serviços privados de relevância pública, submetidos a regime jurídico de prestação ininterrupta, asseguradas a igualdade e a adaptabilidade aos usuários.

Aduz que a suspensão do funcionamento caracteriza censura prévia e ofensa às liberdades de expressão e de comunicação social.

Frisa que a imposição de multa diária a qualquer pessoa que continue utilizando, após a suspensão, a rede social X ofende direitos de terceiros que não fizeram parte do processo judicial. Segundo alega, medidas executivas atípicas não podem ser impostas de forma indiscriminada a todos, mas apenas às partes envolvidas no feito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E548-0609-B920-AC74 e senha B433-4828-F655-3DA9

Pondera que a suspensão do X afeta a população que utiliza a plataforma para diversas atividades, inclusive para a geração de renda. Enfatiza que a providência prejudica a reputação internacional do Brasil. Aponta não se tratar da solução mais adequada para garantir o cumprimento de decisões judiciais.

Alega que a decisão atacada decorreria de motivações extrajurídicas, voltadas a conter narrativas de grupos políticos e ideológicos contrários ao ministro Alexandre de Morais, com impacto direto nos resultados das eleições municipais de 2024.

Quanto ao risco, sustenta a adoção de postura de autocontenção judicial para evitar prejuízo à imagem internacional do Brasil.

Requer a concessão de medida cautelar, a fim de suspender os efeitos da decisão proferida, pelo ministro Alexandre de Morais, na Pet n. 12.404, até o trânsito em julgado desta ação. Subsidiariamente, apenas quanto à parte do ato por meio da qual estabelecida multa diária de R$ 50.000,00 a quem utilizar VPN para acessar o X.

Pede, ao fim, a declaração de inconstitucionalidade da decisão.

O Partido Novo, por meio da petição/STF n. 110.064/2020, requer o aditamento da inicial, a fim de incluir, no objeto da demanda, a decisão proferida pelo ministro Alexandre de Moraes, na Pet n. 12.404, mediante a qual determinado o bloqueio de contas bancárias e ativos financeiros, veículos automotores, embarcações e aeronaves da Starlink Brazil Holding Ltda. e da Starlink Brasil Serviços de Internet Ltda.

Ressalta que, incluirá, oportunamente, no objeto desta ação, o acórdão — a ser publicado — da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que referendou a decisão monocrática impugnada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E548-0609-B920-AC74 e senha B433-4828-F655-3DA9

Noticia que os Ministros da Primeira Turma, ao apreciarem o Referendo, consignaram a necessidade de preservação da soberania nacional; do respeito à autoridade; da legitimidade das decisões judiciais; da inviabilidade de evocar-se a liberdade de expressão objetivando assegurar a manutenção de violações reiteradas do ordenamento jurídico; da submissão de quem pretenda desenvolver atividades no Brasil à Constituição Federal e às leis; e da competência do Poder Judiciário para determinar medidas necessárias ao cumprimento de ordem judicial.

Ressalta que o ministro Luiz Fux acompanhou o Relator com ressalva, no sentido da impossibilidade de a medida alcançar pessoas naturais e jurídicas de maneira indiscriminada, sem que tenham participado do processo, em virtude dos ditames constitucionais relacionados ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, excetuando-se aquelas que utilizem a plataforma para fraudar a decisão, com manifestações contrárias à ordem constitucional.

Afirma o cabimento do pedido de aditamento, tendo em vista que ainda não foram solicitadas as informações das autoridades envolvidas, inexistindo prejuízo à instrução do processo.

Sublinha ter sido incluída nos fundamentos do acórdão a decisão judicial de bloqueio de bens e valores do "grupo econômico de fato", abrangendo o patrimônio das empresas Starlink Brazil Holding Ltda. e da Starlink Brasil Serviços de Internet Ltda.

Referindo-se ao princípio da legalidade, sustenta que a suspensão da plataforma pune milhares de usuários que não cometeram infração. Alude ao Marco Civil da Internet, sustentando a intervenção mínima do poder estatal em vista dos valores democráticos e das garantias individuais, como a privacidade e a proteção dos dados dos usuários.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E548-0609-B920-AC74 e senha B433-4828-F655-3DA9

Tem como injustificado o bloqueio do provedor de aplicação. Frisa que, em regra, as plataformas digitais não podem ser responsabilizadas pelo conteúdo de terceiros, excetuado o caso de dano, se descumprida ordem judicial específica de remoção de conteúdo.

Alega que as decisões judiciais atacadas carecem de fundação legal específica (CF, art. 93, IX). Argumenta não apresentada evidência do requisito legal de abuso de personalidade jurídica destinado à instrumentalização do rito processual da desconsideração da personalidade jurídica. Realça inobservância dos comandos legais prescritos no Código de Processo Civil (CPC).

Aduz a inviabilidade do bloqueio de ativos de empresa que não tem relação com a que constitui a relação processual. Ressalta que os serviços de internet via satélite prestados pela Starlink são utilizados pelo Exército e por escolas públicas localizadas em áreas remotas.

Remete ao Tema n. 1.232 da repercussão geral — pendente de julgamento —, referente à possibilidade de incluir-se, no polo passivo de execução trabalhista, empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento e do incidente próprio de desconsideração da personalidade jurídica.

Articula a ausência de indicação clara e específica do conteúdo apontado como violador da ordem constitucional. Salienta não oportunizadas, aos usuários da plataforma cujos perfis ou páginas foram bloqueadas, as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Assevera que as ordens de bloqueio questionadas contrariam normas de direito internacional incorporadas ao ordenamento jurídico nacional — como a Convenção Americana de Direitos Humanos —, bem assim o princípio da neutralidade da infraestrutura da internet,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E548-0609-B920-AC74 e senha B433-4828-F655-3DA9

que a protege da interferência do Estado.

Pleiteia o deferimento do pedido de aditamento da inicial, de modo que esta arguição de descumprimento de preceito fundamental contenha dois objetos: (i) o acórdão prolatado pela Primeira Turma na Pet-Ref n. 12.404, mediante o qual referendada a decisão do ministro Alexandre de Moraes questionada na peça primeira; e (ii) a decisão proferida pelo ministro Alexandre de Moraes, também na Pet 12.404, por meio da qual determinado o bloqueio de contas bancárias e ativos financeiros, veículos automotores, embarcações e aeronaves da Starlink Brazil Holding Ltda. e da Starlink Brasil Serviços de Internet Ltda.

Em passo seguinte, requer a concessão da medida cautelar, para a suspensão da eficácia, até o trânsito em julgado desta ação, da decisão da Primeira Turma na Pet-Ref 12.404, com a submissão do caso ao Plenário em sessão presencial. Subsidiariamente, apenas quanto às partes relativas à aplicação de multa diária de R$ 50.000,00 a quem utilizar VPN para acessar o X e à constrição patrimonial dos bens e ativos das empresas Starlink Brazil Holding Ltda. e Starlink Brazil Serviços de Internet Ltda.

No mérito, pede a procedência do pedido, de modo que seja declarada a inconstitucionalidade (i) da decisão proferida, pelo ministro Alexandre de Moraes, na Pet 12.404 e do respectivo acórdão da Primeira Turma mediante o qual referendada; bem assim (ii) da ordem judicial, de 24 de agosto de 2024, emanada do ministro Alexandre de Moraes também na Pet n. 12.404, por meio da qual determinado o bloqueio das contas bancárias, ativos financeiros, veículos automotores, embarcações e aeronaves da Starlink Brazil Holding Ltda. e da Starlink Brasil Serviços de Internet Ltda.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E548-0609-B920-AC74 e senha B433-4828-F655-3DA9

2. A controvérsia constitucional veiculada nesta arguição é sensível e dotada de especial repercussão para a ordem pública e social, de modo que reputo pertinente submetê-la à apreciação e ao pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista a natureza da pretensão articulada e a envergadura dos preceitos fundamentais apontados como parâmetro de controle, compete a esta Corte atuar com prudência, a partir das manifestações das autoridades previstas na legislação que rege o processo constitucional.

Aos tribunais constitucionais, quando instados a pronunciarem-se sobre questões de dissenso social, cumpre zelar pela harmonia das relações jurídico-institucionais e intangibilidade do pacto social, com o propósito de resguardar o compromisso com o Estado Democrático e Direito e com a autoridade da Constituição Federal.

A par desse aspecto, o implemento de medida cautelar pressupõe risco irreparável à ordem jurídica objetiva de manter-se o ato questionado, de sorte que eventual decisão poderia acarretar prejuízo à segurança jurídica, em vez de promover concerto político.

Na espécie, constitui um dos objetos desta ação decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a exigir que as alegações veiculadas pelo requerente sejam examinadas a partir de cautela maior, levando-se em conta manifestações das autoridades e do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, cumpre colher as informações, a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República, quanto às petições/STF n. 108.955/2024 (eDoc 1) e 110.064/2024 (eDoc 9).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E548-0609-B920-AC74 e senha B433-4828-F655-3DA9

3. Aciono o disposto no artigo 5º, § 2º, da Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Providenciem, no prazo comum de 5 dias, informações, manifestação da Advocacia-Geral da União e parecer da Procuradoria-Geral da República.

4. Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2024.

Ministro NUNES MARQUES
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E548-0609-B920-AC74 e senha B433-4828-F655-3DA9